



Fl. nº

Proc. nº 1468/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01468/2019–TCE-RO, apenso: 02606/2018-TCE-RO¹ (eletrônicos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº 669.433.612-87
 Presidente da Câmara
RESPONSÁVEL: Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº 669.433.612-87
 Presidente da Câmara
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0279/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente daquele legislativo, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636918723878746675 (ID 814967).
2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 824215 – fls. 306/312), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.
3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, com determinação para as recomendações indicadas pelo Controle Interno², e por considerar a

¹ Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício Financeiro de 2018, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

² Item 14 do Relatório Anual de Controle Interno - fl. 15 do ID 816627 anexado ao Processo de Contas Eletrônico PCe.



Fl. nº

Proc. nº 1468/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018”, em consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

4. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0395/2019-GPAMM (fls. 313/317 – ID 826350), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno.

É como opino.

(...)

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Plano Anual de Análise de Contas³, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

(...)

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

...

³ Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2019, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00009/19, de 1º.4.2019, do Conselho Superior de Administração, prolatado nos autos do processo n. 0834/2019-TCER.



Fl. nº

Proc. nº 1468/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o *check-list* das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência.

14. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

15. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno [Item 14 do Relatório Anual de fl. 15 do ID 816627], visando aprimorar a gestão do órgão.

16. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Josimar Rabelo Cavalcante - CPF nº 669.433.612-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem o substitua na forma da lei, que adote providências quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno [Item 14 do Relatório Anual de Auditoria - fl. 15 do ID 816627], visando aprimorar a gestão do órgão

III – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

A-I



Fl. nº

Proc. nº 1468/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V da decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator